



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 095/2026

A autoria da presente Proposição é da Vereadora
Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que dispõe sobre acréscimos as disposições da Lei Municipal nº Lei nº 10.827 sobre a responsabilização em casos de violência obstétrica.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º Fica acrescido à Lei nº 10.827, de 16 de dezembro de 2014, artigos onde couber com a seguinte redação:

Art. ____ A prática de violência obstétrica, conforme definida nesta Lei, sujeitará o responsável à responsabilização administrativa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal previstas na legislação vigente.

Art. ____ Nos casos em que a violência obstétrica for praticada por profissional ou servidor vinculado a estabelecimento de saúde da rede pública municipal ou conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, o fato deverá ser apurado mediante procedimento administrativo, assegurados:

I – o contraditório e a ampla defesa;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – a observância das normas do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III – a adoção das medidas cabíveis pela autoridade competente.

Art. ____. Concluída a apuração administrativa, poderão ser aplicadas, conforme a gravidade da conduta, as seguintes medidas:

I – advertência;

II – suspensão;

III – afastamento da função;

IV – outras sanções previstas na legislação administrativa aplicável.

Frisa-se que o teor deste PL envolve atos de gestão administrativa, pois, verifica-se que a prática de violência obstétrica **deverá ser apurada por procedimento administrativo**; estabelece **forma de apuração disciplinar**; indica **sanções administrativas**; impõe providências à **autoridade administrativa competente**, sendo que:

Esses elementos dizem respeito à **organização e funcionamento da Administração Pública**, especialmente: **gestão da rede municipal de saúde, regime disciplinar de servidores, procedimentos administrativos internos**, ressalta-se que:

Esses temas são classificados pela doutrina e pela jurisprudência como **matéria de gestão administrativa**, Segundo **Hely Lopes Meirelles**:

A organização dos serviços públicos e o funcionamento da Administração constituem matéria típica de gestão administrativa,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*inserida na esfera de iniciativa do chefe do Poder Executivo.
(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 683.)*

Constata-se que **este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município**, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**.

Somando a retro exposição, sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, estabeleceu a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar por adentrar na esfera específica da administração pública, matéria cuja iniciativa legislativa compete ao Chefe do Poder Executivo, conforme consta no Acórdão infra colacionado:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2224195-65.2022.8.26.0000 .

Autor: Prefeito do Município de Guarulhos

Réu: Câmara Municipal de Guarulhos

Interessado: Procurador Geral de Justiça





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DA GESTANTE. CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE. **ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º E 6º INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA. (g. n.)

São Paulo, 15 de fevereiro de 2023





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 8.023, de 13 de junho de 2022, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a notificação e a implantação de medidas contra a violência obstétrica.

Art. 5º Em casos de denúncia envolvendo hospitais particulares e filantrópicos o Município instituirá multa e encaminhará a denunciante para acompanhamento jurídico gratuito.

Art. 6º Em casos de denúncia envolvendo hospitais públicos o Município instituirá sindicância e mecanismos de responsabilização aos servidores envolvidos, além de assegurar o acompanhamento jurídico gratuito da denunciante.

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios, destaca-se, por fim que:

Esta Proposição é legal face a imprecisão na elaboração do PL, pois, não indica os respectivos Artigos, diz a Lei de Regência:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

É o parecer.

Sorocaba, 17 de março de 2026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003100340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **17/03/2026 14:54**

Checksum: **75969BE91E32CC6A532FD9E9F567905AC538FD40A89050469A344FC52AAA6B7C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003100340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.